



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197557 - SC (2024/0157922-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F A S
AGRAVANTE : C P DA C
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : H E M M
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS -
PR032155

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (444KG DE COCAÍNA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de cocaína (444kg), droga de elevado potencial lesivo, sendo que eles e os demais denunciados seriam responsável pela guarda, fracionamento e transporte dos entorpecentes.

3. Sobre o tema, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da

prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197557 - SC (2024/0157922-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F A S
AGRAVANTE : C P DA C
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : H E M M
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS -
PR032155

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (444KG DE COCAÍNA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de cocaína (444kg), droga de elevado potencial lesivo, sendo que eles e os demais denunciados seriam responsável pela guarda, fracionamento e transporte dos entorpecentes.

3. Sobre o tema, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da

prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva dos agravantes (e-STJ fls. 208/216).

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante no dia 19/3/2024 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 288 do Código Penal, sendo a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia (e-STJ fls. 26/31). Posteriormente, os réus foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006, no art. 16, § 1º, III e IV, e § 2º, da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que a decisão agravada se baseou apenas na gravidade abstrata do crime e na quantidade de droga apreendida, não restando demonstrado o *periculum libertatis*. Sustenta que os réus são primários, não há indícios de que eles integrem organização criminosa e o crime em apuração não foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para dar-lhe provimento e revogar a prisão preventiva dos agravantes.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva dos agravantes,

acusados da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de fogo de uso proibido.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No particular, a prisão preventiva dos agravantes foi decretada pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 28/29):

(b) Conversão em preventiva: A prova da existência do crime e os indícios de autoria estão bem demonstrados (CPP, art. 312), consoante haure-se dos boletins de ocorrência e fotografias que o instruem, termos de apreensão, laudos de constatação e nota de culpa. Extrai-se do boletim de ocorrência confeccionado nos presentes autos, corroborado com os depoimentos dos agentes públicos, narrado com detalhes as diligências empreendidas, que: "A Polícia Militar recebeu informações da vizinhança de que em uma casa, localizada na Rua Síria, número 376, bairro Nações, em Balneário Camboriú, estava havendo uma movimentação estranha de masculinos e veículos desde a semana passada. Que também foi visto retirarem caixas desses veículos, da mesma forma que era visto os agentes colocando sacolas com uma substância de cor branca nos porta malas dos carros. Que segundo os denunciante, que não quiseram se identificar com medo de represálias, neste domingo, esses masculinos estavam fazendo um churrasco na área da piscina, bebendo e falando em assuntos envolvendo "carga" e que um deles falava que "estava com saudades do filho, e que tava só esperando receber o pagamento pra voltar pra Curitiba". De posse dessas informações, a Inteligência do 12bpm passou a monitorar a referida residência, sendo confirmada a movimentação suspeita repassada, principalmente pela chegada de veículos no local, com placas de outras cidades, que sempre eram recebidos por um homem mais velho, que abria o portão e o veículo estacionava de ré no pátio. Foram vistos também masculinos retirando caixas dos porta malas de um fiesta branco (placa AZC9954) e levando pro interior da residência. Durante o período da manhã também foi visto sair da residência um Kia Sportage, de cor cinza (placa PWD8H38), em alta velocidade. Foi solicitada a abordagem desse veículo, mas as guarnições PM não conseguiram localizar. Que em contato com a PRF, para pedir apoio de abordagem, esta informou que a referida

Sportage era utilizada para transporte de drogas e que, inclusive, estavam monitorando a sua movimentação. Durante o monitoramento da residência, por volta das 15h30, a Sportage (placa AZC9954) retornou ao local e passou a manobrar para estacionar no interior desta. Diante da fundada suspeita, foi procedida a abordagem deste veículo. Ao ser emanada a ordem, o condutor do veículo, posteriormente identificado como L F S, forçou a entrada na casa, acelerando o veículo, quase atropelando um dos policiais, ao passo em que o masculino que estava no portão, posteriormente identificado como M A S, gritou "SUJOU, SUJOU" e tentou fugir pro interior do imóvel. Diante desses elementos e por ter sido encontrado droga no veículo abordado, a guarnição realizou o ingresso na casa alvo do monitoramento e procedeu a abordagem dos demais ocupantes que ali estavam, identificados posteriormente como K P DA C, A E M M, F A S. Dentro da casa, foram encontradas várias sacolas plásticas contendo cocaína, espalhadas em diversos cômodos, além de balanças e outros instrumentos utilizados para o fracionamento, acondicionamento e separação do entorpecente. Na Kia Sportage (placa PWD8H38) foram encontrados no porta malas cerca de 20 kg de cocaína, acondicionados em tablets prensados. No Ford Fusion (placa FQL4J43), que estava no estacionamento da residência, foram encontrados ocultos embaixo do pneu estepe cerca de 10kg de cocaína, acondicionados em uma sacola plástica. No Ford Fiesta (placa AZC9954) foram encontrados também embaixo do estepe cerca de 10kg de cocaína, acondicionados em uma sacola plástica. Nas drogas, foram encontrados adesivos identificadores com palavras em língua estrangeira, indicando o caráter transacional do delito. Em entrevista com os abordados, estes relataram que a droga chegava na residência em tablets e que a função deles seria fracionar a droga e colocar em sacolas plásticas, com 10kg cada uma. Que iriam receber 10 mil reais para fazer esse serviço. Diante dos fatos, pela grande quantidade do material apreendido, a droga e os autores foram encaminhados à sede da Polícia Federal para os procedimentos cabíveis. As imagens do monitoramento foram anexadas ao presente BO e a abordagem foi gravada pela câmera policial 1002787". O conduzido L F, em suma, admitiu que estava na condução do veículo Kia Sportage, de sua propriedade, onde transportava certa quantia de droga e já tinha feito isso anteriormente. O conduzido M afirmou que estava no local como cuidador da casa, não conhece os demais conduzidos, não desejando mais responder as perguntas. Os demais conduzidos usufruíram do direito de permanecerem em silêncio. Os tipos penais (em tese) infringidos cominam pena máxima superior a 4 anos (CPP, art. 313, I). Desta feita, há possibilidade jurídica para conversão da prisão em flagrante em preventiva. A conversão da prisão em flagrante para preventiva justifica-se para garantia da ordem pública. Para além da gravidade própria do tipo penal, neste caso o narcotráfico envolvia vultuosa quantidade de droga. Além disso, a droga apreendida (cocaína) tem enorme potencial lesivo à saúde humana e econômico. Ou seja, a quantidade expressiva do entorpecente (aproximadamente 444 kg de cocaína) indica que os conduzidos abasteceriam diversos pontos comerciais em toda região. Logo, se forem postos em imediata liberdade sentir-se-ão, sem sombra de dúvida, estimulados a retornar à mercancia delitiva. Nessa linha de raciocínio, é importante registrar que a narcotraficância é a grande responsável pelo avassalador incremento da violência urbana, porque o consumo além de destruir física e mentalmente o dependente, no mais das vezes leva o usuário à prática de vários outros delitos como furtos, roubos, sequestros e até mesmo ao tráfico, tudo como forma de sustentar o vício; sem desprezar o número sempre crescente de homicídios decorrentes de disputas por pontos de tráfico ou mesmo "acerto de contas".

Por sua vez, ao manter a segregação cautelar, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 156):

Inicialmente, cumpre observar que os crimes imputados aos pacientes admitem a decretação da prisão preventiva, visto que possuem, isolados e cumulativamente, previsão de penas privativas de liberdade máximas muito superiores a quatro anos de reclusão.

O fumu comissi delicti, aqui compreendido como a existência de boas provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, decorre da própria situação de flagrância, sem olvidar dos depoimentos extrajudiciais colhidos.

O periculum libertatis, aqui traduzido como o perigo oferecido por eventual liberdade do indivíduo, não obstante os argumentos defensivos, é retirado de fatos concretos que bem justificam a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Isso porque, os pacientes foram flagrados em uma residência que guardava cerca de 444kg de cocaína, droga de alto poder vulnerante e expressivo valor de mercado.

Além disso, como consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar (ev. 9), as peculiaridades da prisão em flagrante, bem descritas na decisão impugnada, indicam que os pacientes e outras pessoas se dedicavam exclusivamente ao recebimento, guarda, separação e transporte de consideráveis quantidades de cocaína, evidenciando periculosidade e a imperiosidade da segregação cautelar neste momento.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de cocaína (444kg), droga de elevado potencial lesivo, sendo que eles e os demais denunciados seriam responsáveis pela guarda, fracionamento e transporte dos entorpecentes.

Essas circunstâncias demonstram a periculosidade dos agentes e justificam a imposição da medida extrema.

Sobre o tema, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas,

bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade dos agravantes

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 100 KG DE COCAÍNA NO INTERIOR DO TANQUE DE CAMINHÃO. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR EFETUADA POR POLICIAIS CIVIS. INOCORRÊNCIA. REGULAR ATUAÇÃO POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. PROXIMIDADE DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal.

Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, verifica-se, numa visão limitada à cognição do habeas corpus, a existência de fundadas suspeitas para a realização da busca veicular, que resultou na apreensão 100kg de cocaína, tendo em vista que, além do fato de o paciente ter agido de modo suspeito, aparentando certo nervosismo, havia investigação em curso da Polícia Civil acerca de um caminhão carregado de drogas que passaria pela Rodovia Castelo Branco com destino à região metropolitana de São Paulo para o abastecimento/fornecimento do crime organizado. Ademais, consta dos autos que o paciente, ao ser indagado pelos policiais sobre o conteúdo que estava transportando no caminhão, afirmou que transportava glicerina em estado bruto e tão somente isso. Após, diante da impossibilidade de realizar minuciosa busca veicular naquele local - pois, além de oferecer risco ao motorista, aos policiais e aos demais usuários da via, tendo em vista que caminhões que transportam drogas normalmente estão acompanhados de escolta armada e, considerando o tipo do material transportado (glicerina líquida) e a grande quantidade, o que impossibilitava o descarregamento in loco - o paciente foi convidado para seguir até o Setor especializado para averiguação da carga, o qual acenou positivamente ao convite dos policiais. Todos esses elementos indicam, a priori, situação de flagrância apta a justificar a diligência policial, de modo que o tempo decorrido entre a abordagem e a efetiva prisão em flagrante não se mostra excessivo.

3. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. Ademais, condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

5. Nessa linha de inteligência, convém sublinhar, conforme destacado pela Corte local, que o paciente transportava, em tese e para fins de tráfico, 100 tijolos de cocaína (pesando aproximadamente 100 kg), estando as drogas escondidas em meio à carga levada no interior do caminhão conduzido por ele, cenário este que, além de demonstrar a gravidade exacerbada da conduta perpetrada, não o qualifica, à primeira vista, como traficante eventual ou de pequeno porte, revelando-se insuficientes, pois, frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Por fim, cumpre destacar que, conforme apontado nas informações prestadas pela Corte local, a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o próximo dia 7/8/2023, oportunidade em que o Juízo de origem poderá examinar com maior profundidade eventual ilegalidade da atuação policial, bem como reavaliar a necessidade de manter a prisão cautelar do paciente.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 815.936/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de drogas (497 kg de cocaína) e pelo modus operandi empregado (transporte interestadual envolvendo pessoas e mais de um automóvel).

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 881.523/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a apreensão de substancial quantidade de droga, tratando-se de aproximadamente 150kg de cocaína, de maneira a afastar constrangimento ilegal.

3. "[S]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves" (AgRg no HC n. 807.078/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 850.254/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...] (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.557 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0157922-0

Número de Origem:
50051845120248240005 50206899720248240000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F A S

RECORRENTE : C P DA C

RECORRENTE : H E M M

ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS -
PR032155

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A S

AGRAVANTE : C P DA C

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : H E M M

ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024